

ASSUNTO:	Junta de Freguesia. Eleitos locais. Trabalhador em funções públicas.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_CG_1109/2026
Data:	28/01/2026

Pelo Presidente da Junta de Freguesia foi solicitado parecer sobre a seguinte situação:

"(...)

Pode um trabalhador com vínculo laboral à Junta de Freguesia integrar, simultaneamente, o executivo da mesma Junta (Presidente, Secretário, Tesoureiro), ou deverá cessar previamente esse vínculo para efeitos de exercício de funções no executivo?

(...)."

Cumpre, assim, informar:

I

De acordo com o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei Eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais (LEOAL – aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto; na sua redação atual), ***"Não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição: (...) Os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária, que exerçam funções de direção, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem."***¹

Sobre o alcance desta inelegibilidade especial, a PGR, no seu Parecer n.º 112/2002², concluiu que:

"1. Os funcionários a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto – Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) –, são, além dos trabalhadores da função pública que integram o quadro de um organismo ou serviço – funcionários em sentido estrito – todos aqueles que exerçam uma atividade profissional com subordinação jurídica, no âmbito da autarquia ou de qualquer das entidades por ela constituídas ou em que detenha posição maioritária;

¹ A matéria das Inelegibilidades, incluindo a das inelegibilidades especiais como esta a que se reporta o consulente, foi, no geral, objeto de análise no estudo sobre "Inelegibilidades" destes serviços de apoio jurídico às autarquias locais da CCDR NORTE, reeditado recentemente no Flash Jurídico de julho de 2025; da autoria de Lídia Ramos e Teresa Baptista Lopes. Páginas 5 e seguintes. Disponível em: https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/INELEGIBILIDADES_reedi%C3%A7%C3%A3o_atualizada_julho25.pdf

² Que pode ser consultado em <https://dtsi.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/1573>

*2. Por sua vez, por funcionários com funções de direção deve entender-se, além do pessoal dirigente da função pública, os trabalhadores das empresas municipais, empresas participadas, entidades fundacionais ou institucionais, ou de associações de municípios que tenham a **responsabilidade de superintender, coordenar ou chefiar a atividade de um ou mais sectores, serviços ou departamentos na direta dependência dos órgãos de administração ou de gestão**".*

Portanto, e como resulta da LEOAL, os trabalhadores em funções públicas das autarquias locais que exerçam funções de direção são inelegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exerçam essas funções (cf. alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º).

II

O órgão executivo das freguesias é constituído pelo presidente da junta e um conjunto de vogais (variável consoante o número de eleitores da autarquia), dos quais dois exercerão as funções de secretário e de tesoureiro, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro (na sua redação atual).

No caso em concreto, a junta de freguesia em causa é composta por 3 elementos – o presidente da junta e dois vogais –, de acordo com o estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 169/99, uma vez que esta autarquia tem menos de 5000 eleitores.

Os restantes elementos que compõem a junta de freguesia – os vogais – são eleitos pela assembleia de freguesia (ou pelo plenário de cidadãos eleitores), de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta e em conformidade com o previsto no artigo 24.º n.º 2 da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

O presidente e os vogais da junta de freguesia, enquanto membros do órgão executivo dessa autarquia, são eleitos locais, como definido no n.º 2 do artigo 1.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL – Lei n.º 29/87, de 30 de junho; na redação atual), e **titulares de um cargo político**, conforme estipula a alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho (que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos).

O que, naturalmente, terá de ser tido em conta para efeitos da aplicação do regime de garantias da imparcialidade dos trabalhadores em funções públicas previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções

Públicas (LTFP; aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual), que, nos seus artigos 19.º e seguintes, estabelece, nomeadamente (e com relevância para o caso em apreço), o seguinte:

“Artigo 19.º - Incompatibilidades e impedimentos

1 - No exercício das suas funções, os trabalhadores em funções públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.

2 - Sem prejuízo de impedimentos previstos na Constituição e noutros diplomas, os trabalhadores com vínculo de emprego público estão sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos previsto na presente secção.

Artigo 20.º - Incompatibilidade com outras funções

As funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade.

Artigo 21.º - Acumulação com outras funções públicas

1 - O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas não remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público.

2 - O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público e apenas nos seguintes casos:

- a) Participação em comissões ou grupos de trabalho;*
- b) Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;*
- c) Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da educação e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um quarto ao horário inerente à função principal;*
- d) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.*

(...)

Artigo 23.º - Autorização para acumulação de funções

1 - A acumulação de funções nos termos previstos nos artigos anteriores depende de prévia autorização da entidade competente.

(...)

(...)"

O exercício de **mandato autárquico** nos órgãos executivos da freguesia e do município tem **natureza eletiva** e consiste no exercício de **funções políticas** (cf. alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 52/2019), pelo que, **não corresponde ao conceito de «funções públicas» que releva para efeitos do regime de acumulações de funções com outras funções públicas do artigo 21.º da LTFP.**³

Com efeito, "(...) o conceito de funções públicas referido no [artigo 21.º da LTFP] reporta-se, por princípio e com excepção de algumas das situações tipificadas no n.º 2, às funções que sejam exercidas de forma subordinada, estando afastada da previsão da norma a acumulação de quaisquer outras funções onde não esteja presente a característica da subordinação jurídica, designadamente funções ou cargos eletivos."⁴ (como acontece no caso dos titulares dos órgãos das autarquias locais).

Os eleitos locais dos órgãos executivos das autarquias locais, enquanto cidadãos, encontram-se a exercer o seu **direito constitucional de participação política** (artigo 109.º da CRP) e o direito de acesso a cargos políticos, verificando-se que "*Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.*", conforme princípio consagrado no artigo 50.º/2 da CRP e também plasmado no artigo 22.º do EEL.

Deste modo, um entendimento diverso, quanto à articulação do exercício do mandato autárquico com o regime de acumulação de funções do artigo 21.º da LTFP, colocaria em causa a liberdade dos cidadãos e o seu direito fundamental de poderem ser eleitos locais, na medida em que ficariam, assim, sujeitos a um poder decisório da entidade empregadora pública, que não é vinculado e, como discricionário, estaria sempre dependente da valoração que essa entidade empregadora faça quanto à existência ou não de "*manifesto interesse público*" que justifique a autorização da acumulação de funções públicas com outras funções públicas no geral.⁵

³ Neste sentido veja-se o defendido por Maria José Castanheira Neves, no parecer da CCDR Centro de 27/07/2022 (Informação n.º DSAJAL 295/2022; acessível em <https://www.ccdrc.pt/wp-content/uploads/2022/10/edit11-2022-07-27-Inform-DSAJAL-295-2022-MJCNeves-fd4.pdf>

⁴ Conforme Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar, em "*Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – 1.º Volume – Artigos 1.º a 240.º*", Coimbra Editora, 1.ª edição, novembro 2014, página 149.

⁵ Uma vez que, "(...) a acumulação de funções públicas não é um direito que assista aos trabalhadores públicos, os quais têm apenas a expectativa de poderem acumular tais funções se for reconhecido um manifesto e relevante interesse público nessa mesma acumulação, pelo que, mesmo que se verifique algumas das situações enunciadas nas diversas alíneas do n.º 2 do presente artigo, a acumulação dependerá sempre de um juízo (discricionário) da Administração a reconhecer a existência desse manifesto interesse público." – Tal como referido pela doutrina atrás citada, na mesma obra, página 148.

Acresce que, nos termos do estabelecido no n.º 7 do artigo 2.º do EEL, *“Todas as entidades públicas e privadas estão sujeitas ao dever geral de cooperação para com os eleitos locais no exercício das suas funções.”*.

Como tal, **do ponto de vista como trabalhador em funções públicas, não está sujeito a qualquer tipo de autorização da parte da sua entidade empregadora pública** para poder exercer em regime de meio tempo ou de não permanência o mandato de presidente da junta de freguesia para que foi eleito, porquanto essas funções de eleito local não correspondem ao conceito de funções públicas abrangido pelo artigo 21.º da LTFP.

III

Os titulares dos órgãos das autarquias locais exercem o seu mandato em **regime de permanência (tempo inteiro⁶), meio tempo ou não permanência**, nos termos previstos no respetivo estatuto – de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho (que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos; na redação atual) –, sendo esses regimes regidos pelo artigo 27.º da Lei n.º 169/99:

“Artigo 27.º – Funções a tempo inteiro e a meio tempo

- 1 – Em todas as juntas de freguesias o presidente pode exercer o mandato em regime de meio tempo.***
- 2 – Nas freguesias com mais de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7000 eleitores e de 100 km2 de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro.***
- 3 – Desde que suportado pelo orçamento da freguesia, e sem que o encargo anual com a respetiva remuneração ultrapasse 12% do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor:***
 - a) (Revogada.)***
 - b) Pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro o presidente de junta nas freguesias com até 10 000 eleitores.***
 - c) Pode ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro mais um vogal do órgão executivo das freguesias com mais de 10 000 eleitores e o máximo de 20 000 ou das freguesias com mais de 7000 eleitores e de 100 km2 de área;***
 - d) Podem ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro mais dois vogais do órgão executivo das freguesias com mais de 20 000 eleitores.***

⁶ Os membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro exercem as suas funções em regime de permanência, de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL – Lei n.º 29/87, de 30 de junho; na redação atual).

4 - Os tempos inteiros referidos nos números anteriores podem ser divididos em meios tempos, nos termos gerais.

5 - A possibilidade de exercício de funções a tempo inteiro habilita igualmente o exercício de funções apenas a meio tempo, nomeadamente nos casos em que tal seja necessário para assegurar o cumprimento dos limites com encargos anuais previstos no n.º 3.

6 - A possibilidade de exercício de funções a meio tempo nos termos do n.º 1, cujo pagamento de remunerações e encargos é assegurada pelo Orçamento do Estado, habilita igualmente o exercício de funções em regime de tempo inteiro desde que cumpridos os requisitos da alínea b) do n.º 3, caso em que a remuneração e encargos remanescentes são assegurados pelo orçamento próprio da freguesia.

7 - O número de eleitores relevante para efeitos dos números anteriores é o constante do recenseamento vigente na data das eleições gerais, imediatamente anteriores, para a assembleia de freguesia.

8 - O valor base da remuneração do presidente da junta de freguesia em regime de meio tempo é fixado em metade de cada escalão estabelecido nas alíneas do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, na sua redação atual." (o negrito é nosso para destaque)

Artigo 28.º - Repartição do regime de funções

1 - O presidente pode atribuir a um dos restantes membros da junta o exercício das suas funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo.

2 - Quando ao presidente caiba exercer o mandato em regime de tempo inteiro pode:

- a) Optar por exercer as suas funções em regime de meio tempo, atribuindo a qualquer dos restantes membros o outro meio tempo;**
- b) Dividir o tempo inteiro em dois meios tempos, repartindo-os por dois dos restantes membros da junta;**
- c) Atribuir o tempo inteiro a qualquer dos restantes membros."**⁷

Desde 1/01/2022 que em todas as freguesias, independente das suas características ou dimensão, é permitido ao presidente da junta exercer o seu mandato em regime de meio tempo, por força da nova redação que foi dada ao n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99 pelo artigo 2.º da Lei n.º 69/2021, de 21 de outubro, sendo esse encargo suportado pelo Orçamento do Estado.

De acordo com o fixado no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 52/2019, os titulares de cargos políticos exercem as suas funções **em regime de exclusividade, "sem prejuízo do especialmente disposto [nessa lei] e: a)**

⁷ O previsto no n.º 2 do artigo 28.º corresponde ao que se encontra consagrado no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril (regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia, na redação atual).

No Estatuto dos Deputados à Assembleia da República; b) Nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas; c) No Estatuto dos Eleitos Locais; d) No Estatuto do Gestor Público; e) No Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.”.

Assim, prevê a alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 52/2019, que **os titulares dos órgãos executivos das freguesias em regime de meio tempo ou em regime de não permanência podem exercer outras atividades, para além do exercício do respetivo cargo na junta de freguesia, devendo declará-las nos termos da lei** (nomeadamente, nos termos do artigo 3.º/1 do EEL, *mutatis mutandis*).

Nesta conformidade, “*É assim inequívoco que o atual sistema legal permite que os autarcas acumulem o exercício das suas funções autárquicas com outras atividades, públicas ou privadas.*”, como refere Maria José Castanheira Neves.⁸

A situação de um membro da junta de freguesia ser também trabalhador em funções públicas, da mesma autarquia, não configura nenhuma das incompatibilidades especiais previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º da Lei n.º 52/2019, nem nenhum dos impedimentos elencados no artigo 9.º do mesmo regime jurídico.

Portanto, **e do ponto de vista do exercício do mandato autárquico, os eleitos locais que, sendo membros da junta de freguesia exerçam o respetivo mandato a meio tempo ou em regime de não permanência podem exercer uma determinada atividade profissional**, ao abrigo do permitido pela alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 52/2019.

III

No entanto, no exercício do seu mandato autárquico como membro da junta de freguesia, esse eleito local, sendo, profissionalmente, trabalhador em funções públicas do mesmo órgão (naturalmente, não dirigente, pois estaria numa situação de inelegibilidade, como vimos), como membro do órgão executivo e durante o funcionamento do mesmo e o exercício das suas funções de eleito local, deverá observar e dar sempre cumprimento ao regime geral de impedimentos previsto no Código do Procedimento Administrativo (cf. artigo 69.º):

“Artigo 69.º – Casos de impedimento

1 – Salvo o disposto no n.º 2, os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no

⁸ Em “*Os Eleitos Locais – 3.ª edição revista e ampliada com índice ideográfico*”, AEDREL, Braga, 2020, página 49.

exercício de poderes públicos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos:

a) Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa;

(...)

d) Quanto tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver;

(...)

2 - Excluem-se do disposto no número anterior:

a) As intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos;

b) A emissão de parecer, na qualidade de membro do órgão colegial competente para a decisão final, quando tal formalidade seja requerida pelas normas aplicáveis;

c) A pronúncia do autor do ato recorrido, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º

(...)"

Assim, consideramos que, a pessoa em causa não pode intervir, como membro da junta de freguesia, em processos nos quais tenha tido uma intervenção como técnico da autarquia enquadrável na alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º do CPA, isto é quando tenha emitido um parecer ou informação técnica sobre a questão que vai ser decidida, encontrando-se impedido de o fazer nos termos do referido preceito legal.

Por outro lado, e quanto aos assuntos que digam respeito à gestão de recursos humanos com carácter transversal (não individualizado em determinadas pessoas) ou que sejam dirigidas ao universo de trabalhadores da autarquia, bem como aqueles que digam respeito à pessoa em causa, consideramos que, nesses casos, se aplica o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do CPA, existindo um interesse pessoal, do membro da junta de freguesia em causa, por ser trabalhador da autarquia, relativamente aos assuntos que digam respeito a questões transversais de gestão de recursos humanos, dos assuntos que sejam dirigidas ao universo de trabalhadores da autarquia ou dos procedimentos que digam especificamente respeito à pessoa desse trabalhador. Pelo que está impedido de participar nesses procedimentos enquanto membro do órgão executivo da freguesia.

Relativamente aos assuntos em que exista um impedimento, o eleito local em causa deve, na reunião da junta de freguesia em causa, antes de se passar a esse ponto da ordem de trabalhos, manifestar perante o plenário, ao cuidado da presidente do órgão, que se considera impedido e explicar porquê, devendo

ausentar-se em seguida, uma vez que não pode estar presente no momento da discussão nem da votação, por força do imposto pelo n.º 6 do artigo 55.º do RJAL.

IV

Em conclusão,

No caso em apreço, e porque não nos foi fornecida informação concretizada, poderemos concluir o seguinte, em termos de enquadramento:

1. Se em causa estiver um trabalhador em funções públicas dessa freguesia ou de qualquer autarquia do mesmo concelho, que não exerce funções de direção, não se encontra na situação de inelegibilidade especial prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da LEOAL; contudo, se essa pessoa for investida em funções dirigentes, passará, então, a encontrar-se em situação de inelegibilidade superveniente.^{9 / 10}
2. Como trabalhador em funções públicas, dessa autarquia ou de qualquer outra entidade, essa circunstância não configura uma situação de acumulação das funções públicas aí exercidas com outras funções públicas, pelo que não se aplica o regime do artigo 21.º da LTFP, porquanto está em causa o exercício de funções políticas, como eleito local.
3. Enquanto eleitos locais, os membros das juntas de freguesia (presidente ou vogais) que exerçam o seu mandato em regime de meio tempo ou em regime de não permanência podem exercer outras atividades, para além do exercício do respetivo cargo na junta de freguesia, devendo declará-las nos termos da lei (cf. alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 52/2019).
4. Enquanto membro da junta de freguesia, a pessoa em causa, tem de declarar às entidades competentes a sua atividade profissional (como trabalhador no município), e na qualidade de trabalhador em funções públicas, apesar de não ser necessário fazer nenhuma comunicação formal para este efeito à autarquia, deve dar cumprimento ao regime dos artigos 69.º e seguintes do CPA em matéria de eventuais

⁹ Como consequência da inobservância destas inelegibilidades o legislador estabeleceu a perda de mandato: "*Incorrem em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos ou das entidades equiparadas que: (...) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detetada previamente à eleição*", nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto (regime jurídico da tutela administrativa; na sua redação atual).

¹⁰ Acresce que, nos termos do expressamente previsto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro (Estatuto do Pessoal Dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado - EPD), a comissão de serviço dos titulares de cargo de direção cessa automaticamente "*Pela tomada de posse seguida de exercício, a qualquer título, de outro cargo ou função, salvo nos casos em que seja permitida a acumulação nos termos da presente lei*" (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º).

impedimentos ou conflitos de interesses, à luz do seu concreto conteúdo funcional e da sua condição de titular de vínculo de emprego público da autarquia.

4.1. Como tal, não pode intervir, como membro da junta de freguesia, em assuntos relativos a procedimentos nos quais, como técnico da autarquia, tenha emitido um parecer ou informação técnica sobre a questão que vai ser decidida pelo órgão executivo, encontrando-se impedido de o fazer nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º do CPA.

4.2. De igual modo, sempre que a junta de freguesia tenha de apreciar e decidir assuntos que digam respeito a questões transversais de gestão de recursos humanos, propostas que sejam dirigidas, atinjam ou digam respeito ao universo de trabalhadores da autarquia ou dos procedimentos relacionados especificamente com a sua pessoa, o eleito local em questão estará impedido de participar na respetiva apreciação e votação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do CPA, por ter um interesse pessoal nos mesmos, enquanto trabalhador da autarquia.

5. Acresce que, e como a situação de exercício de funções públicas como trabalhador na mesma freguesia em que se exerce mandato autárquico no órgão executivo, como presidente da junta ou vogal, acarreta um conjunto de especificidades práticas, obrigando a um cuidado especial para não confundir as vestes de trabalhador com a de 'empregador', isto ao nível da relação laboral subordinada inerente ao vínculo de emprego público, mas também com a de eleito local titular de órgão representativo da freguesia (junta de freguesia).

5.1. Assim, estes serviços da CCDR NORTE têm chamado a atenção para o seguinte, relativamente a casos desta natureza:¹¹

i) *"4. (...), alerta-se para o facto de esta circunstância poder ocasionar situações de impedimento, que conduzem ao dever de se abster e, consequentemente, não intervir, sob qualquer forma ou em qualquer momento, declarando ou requerendo o seu impedimento e sendo feita menção de tal ocorrência na ata da reunião respetiva. Com efeito, «a lei exige que o membro do órgão autárquico – de qualquer órgão autárquico – não participe, não decida, não delibere, abstendo-se de qualquer intervenção, seja qual for a forma que revista ou por que se manifeste».*

5. Por outro lado, afigura-se-nos que o futuro Presidente de Junta, enquanto superior hierárquico da assistente técnica, deverá ter em atenção que esta será sempre uma Trabalhadora em funções públicas, enquanto estiver na Junta nessa veste. Assim, por exemplo em matéria de SIADAP, assiduidade, horário de trabalho e outras, o Cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada/futuro Presidente da Junta, terá

¹¹ Nos pareceres INF_USJAAL_LIR_13428/2025 de 27/10/2025, INF_USJAAL_LIR_13434/2025, de 27.10.2025 INF_USJAAL_SO_14274/2025 de 14/11/2025 e INF_USJAAL_SO_14271/2025 de 14/11/2025.

de exercer essas funções “de direção” e ter em mente que a assistente técnica está vinculada a deveres de subordinação jurídica e àqueles que se encontram plasmados no artigo 73.º da LTFP, de modo a executar com zelo e competência as funções que lhe são confiadas.

6. Por seu turno, a Trabalhadora não poderá atuar no uso das duas vestes em simultâneo, tendo de as separar, ou seja, quando estiver a desempenhar funções relacionadas com o conteúdo funcional de assistente técnica não pode atuar como Secretária ou Tesoureira do executivo e vice-versa, tendo de ser garantida a segregação de funções e não podendo o seu exercício colocar em causa o interesse público, nem o cumprimento dos deveres gerais enunciados no artigo 4.º da Lei n.º 29/87 e no artigo 73.º da LTFP.”

¹²,

ii) “Pelo que, no exercício do cargo de secretário da junta de freguesia, em regime de não permanência, simultaneamente com o exercício de funções como trabalhador da mesma freguesia, deverá ser tida em conta a necessária segregação de funções e o respetivo regime de impedimentos, nos termos supratranscritos.”¹³.

iii) “8. Para além disso, o facto de a futura Presidente de Junta ser também Trabalhadora da mesma autarquia pode ocasionar situações de impedimento, em qualquer das circunstâncias suprarreferidas.

9. Com efeito, conforme se defendeu no parecer desta Unidade de Serviços com referência INF_DSAJAL_TR_265/2022, de 18 de fevereiro, «no exercício das respetivas funções autárquicas poderão surgir situações de impedimento legal quando no órgão executivo sejam discutidas matérias respeitantes a questões em que eventualmente a Presidente da Junta tenha intervindo ou tenha interesse como trabalhadora, caso em que se deve considerar impedida e, conseqüentemente, não participar nessa discussão e eventuais deliberações. Assim, o poder hierárquico, disciplinar e de entidade empregadora que seria exercido pelo presidente da junta sobre a trabalhadora terá, obrigatoriamente, de ser exercido pelo seu substituto legal, independentemente de exercer o mandato a meio tempo ou em não permanência, porquanto continua a ser trabalhadora da autarquia e, como presidente do órgão executivo, encontra-se numa situação de impedimento em todas as situações que envolva a direção/avaliação de si própria como trabalhadora.»

10. Portanto, a futura Presidente de Junta deve, designadamente, declarar-se impedida de participar em atos/deliberações sobre assuntos relacionados com os recursos humanos (tais como, em matéria de SIADAP, assiduidade, horário de trabalho, etc) ou outros em que tenha intervindo ou em que seja interessada, dado que «a lei exige que o membro do órgão autárquico – de qualquer órgão autárquico –

¹² No Parecer INF_USJAAL_LIR_13428/2025 de 27/10/2025.

¹³ No Parecer INF_USJAAL_SO_14274/2025 de 14/11/2025.

não participe, não decida, não delibere, abstendo-se de qualquer intervenção, seja qual for a forma que revista ou por que se manifeste».

11. É importante realçar que a assistente técnica será sempre uma Trabalhadora em funções públicas, enquanto exercer funções na Junta nessa veste e, como tal, está vinculada a deveres de subordinação jurídica, de modo a executar com zelo e competência as funções que lhe são confiadas.

12. Assim, não poderá atuar no uso das duas vestes em simultâneo, tendo de as separar, ou seja, quando estiver a desempenhar funções relacionadas com o conteúdo funcional de assistente técnica não pode atuar como Presidente do executivo e vice-versa, tendo de ser garantida a segregação de funções e não podendo o seu exercício colocar em causa o interesse público, nem o cumprimento dos deveres gerais enunciados no artigo 4.º da Lei n.º 29/87 e no artigo 73.º da LTFP”¹⁴.

iv) “Pelo que, no exercício do cargo de presidente da junta de freguesia, em regime de meio tempo, simultaneamente com o exercício de funções como trabalhador da mesma freguesia, deverá ser tida em conta a necessária segregação de funções e o respetivo regime de impedimentos, nos termos supratranscritos.”¹⁵

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.

¹⁴ No Parecer INF_USJAAL_LIR_13434/2025, de 27/10/2025.

¹⁵ Na INF_USJAAL_SO_14271/2025 de 14/11/2025.